



Acórdão 00895/2022-1 - 1ª Câmara

Processo: 04498/2022-5

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2022

UG: CMI - Câmara Municipal de Itapemirim

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: PAULO SERGIO DE TOLEDO COSTA

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
OMISSÃO (ATRASSO) NO ENCAMINHAMENTO DA
PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL –
APRESENTAÇÃO DE DEFESA/JUSTIFICATIVA -
SANEAMENTO DA OMISSÃO – DEIXAR DE
APLICAR MULTA - ARQUIVAR.**

1. A contextualização dos fatos efetivamente ocorridos motiva a modulação dos efeitos da legislação aplicável à espécie.

2. Permissivo do art. 20 e exegese do artigo 22 e parágrafos do Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, com a nova redação dada pela Lei 13655/2018 (Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro – LINDB).

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos da omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, da **Prestação de Contas Mensal** relativa ao mês de abril de 2022 pela **Câmara Municipal de Itapemirim**, sob responsabilidade do sr. **Paulo Sergio de Toledo Costa**.

Em razão disso, esta Corte de Contas emitiu o **Termo de Notificação 00535/2022-1 - Auto de Infração Eletrônico** (peça 02), dirigido ao responsável, para o cumprimento da obrigação de prestar contas, com aplicação de multa decorrente da inobservância ao prazo legal do envio da PCM em questão, possibilitando-o, ainda, a apresentação de defesa perante esta Corte de Contas, nos termos dispostos no art. 28 da IN 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621/2012, c/c o art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES) ou recolhimento da multa de R\$ 1.000,00 com desconto de 50%.

Por meio do **Protocolo 09567/2022**, o gestor apresentou defesa referente ao Auto de Infração Eletrônico, consubstanciado na **Defesa/Justificativa 00620/2022** (peça 04), e em seguida, os autos foram enviados ao **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS**, que através da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 02065/2022** (peça 06), propôs o seguinte encaminhamento:

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da(o) CM Itapemirim, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 04/2022; que o inciso IX do artigo 135 da LC621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados na defesa elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de**

Notificação Eletrônico 00535/2022-1, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

A **1ª Procuradoria de Contas** por meio do **Parecer 02529/2022** (peça 10), da lavra do douto procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na ITC supramencionada.

II. FUNDAMENTOS

Mostram os autos que o gestor apresentou **tempestivamente** a sua defesa face ao atraso no envio da Prestação de Contas Mensal da Câmara Municipal de Itapemirim, referente ao mês 04/2022, nos termos do inciso IV, §2º, art. 28 da IN 68/2020, tendo justificado que “ *No dia, 10/05/2022 a carga da Prestação de Contas Mensal referente ao mês de abril de 2022 da unidade gestora Câmara Municipal de Itapemirim foi enviada livre de impedimento e tempestivamente as 23:56:08, do dia 10/05/2022, conforme determina a IN TCEES 68/2020. No entanto, pelo fato de troca do Presidente da Câmara, ordenador de despesa atual e do controlador interno, tivemos algumas dificuldades referente aos certificados digitais dos mesmos e a homologação completa efetuou-se poucos minutos após as 00:00 hs de ontem, onde somente a assinatura do ordenador de despesa aconteceu às 00:06.*”

Informa a Área Técnica que “*a primeira remessa da prestação de contas objeto destes autos, junto ao sistema CidadES, ocorreu apenas em 10/05/2022 às 22:30:15, tendo sido cancelada em razão de inconsistências impeditivas, sendo a remessa válida encaminhada em 10/05/2022 às 23:56:08 e homologada em 11/05/2022 às 00:06.*”

Assim, entendo que houve o devido saneamento da obrigação, vez que o responsável “não se eximiu” da sua responsabilidade como gestor e fez o que estava ao seu alcance, neste caso em concreto, para tentar cumprir a obrigação em tempo hábil.

Outrossim, não vislumbro que o atraso, “de apenas 06 minutos”, no envio da Prestação de Contas Mensal do mês de abril tenha causado danos e nem prejuízos à análise realizada pela área técnica.

Nesse aspecto, considero as justificativas apresentadas pelo gestor suficientes para eximi-lo do pagamento de eventual penalidade de multa, sobretudo porque sanou a omissão, encaminhando a prestação de contas relativa ao mês de abril de 2022.

Saliento que, conforme **disposto nos artigos 20 e 22** do Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro – LINDB), com a nova redação dada pela Lei 13655/2018, e regulamentados pelo Decreto 9830/2019 deverá ser observada a situação fática que ensejou o não cumprimento da referida lei, assim como as consequências práticas da decisão, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas”

[...]

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

§ 2º Na aplicação de sanções, **serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato”

(grifei)

Portanto, como venho decidindo em outros casos análogos, considero que as justificativas apresentadas pelo responsável, alinhadas das informações e documentos apresentados, são suficientes para afastar a responsabilidade do gestor com relação aos fatos que deram origem ao Termo de Notificação Eletrônico 00535/2022-1.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto, e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas - RITCEES), divergindo do entendimento da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-895/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. DEIXAR DE APLICAR A MULTA ao senhor **Paulo Sergio de Toledo Costa**, responsável pela **Câmara Municipal de Itapemirim**, nos termos do voto;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado, tendo em vista o saneamento da omissão, nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/07/2022 – 29ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator).

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões